



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020879-14.2024.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ----

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE VIEIRA DE SOUZA - GO34161

REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

**D E C I S Ã O**

----, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ser servidor público de carreira, ocupante do cargo de Técnico em Regulação de Aviação Civil, desde 2013, exercendo, ainda, a função de fiscalização como Inspetor da Aviação Civil, desde julho de 2016. Ocupa tal função como servidor designado.

Afirma, ainda, que se inscreveu para o concurso público para o cargo de Especialista em Regulação de Aviação Civil – Área 3, tendo sido aprovado na prova objetiva e discursiva.

Alega que apresentou os títulos, tal como previsto no item 10.3.3 do edital, apresentando também a declaração de tempo de serviço relacionado à área de aviação civil nos últimos dez anos (alínea d do item 10.3.3).



Alega, ainda, que na declaração de tempo de serviço, lavrada pela própria Anac, foi reconhecida sua graduação em Engenharia Física, comprovando sua formação em nível superior.

No entanto, prossegue, os títulos foram indeferidos, sob o argumento de que não foi apresentado diploma de graduação, como previsto no item 10.11.3 do edital.

Acrescenta ter apresentado recurso contra a decisão, oportunidade em que encaminhou cópia do diploma de graduação em Engenharia Física, expedido pela UFSCar, em 2008. O recurso foi julgado, indeferindo a pontuação por títulos apresentada.

Aduz ter sido induzido em erro, eis que, no link disponibilizado para a comprovação do exercício de atividade, não havia indicação de nenhum documento indispensável, como foi feito nos outros links.

Sustenta que sua graduação já havia sido comprovada pela declaração emitida pela ANAC, mas que, mesmo assim, o diploma foi apresentado no momento do recurso administrativo.

Sustenta, ainda, que a negativa da ré implica em erro de avaliação e excesso de formalismo, além de violar os princípios da legalidade, transparência, razoabilidade, entre outros, causando grave prejuízo a ele.

Por fim, afirma que foram disponibilizadas 15 vagas à ampla concorrência e 1 vaga às pessoas com deficiência. Sem os títulos, passou a integrar o cadastro de reserva, na 22ª posição na classificação de ampla concorrência e na 2ª posição na classificação PcD. Mas, com a pontuação negada, passaria para a 14ª posição na lista de ampla concorrência e 1ª colocação PcD, sendo possível sua convocação para o curso de formação.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja assegurada sua vaga no curso de formação, prosseguindo nas demais fases do concurso, em igualdade de condições com os demais candidatos. Subsidiariamente, caso não haja nova convocação para o curso de formação, pede que seja determinada nova data para ele. Por fim, pede que seja reservada sua vaga, caso seja aprovado no curso de formação.

É o relatório. Decido.



**Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

**Inicialmente, excludo de ofício o Centro Brasileiro de Pesquisas em Aviação e Seleção e Promoção de Eventos – Cebraspe do polo passivo, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva, eis que o concurso em discussão é atribuição exclusiva da ANAC, que delega sua aplicação a alguma entidade educacional. Anote-se.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com o autor, o título apresentado não foi computado, no concurso, sob o argumento de que faltou a apresentação do diploma de graduação em nível superior.

No entanto, o autor demonstra ter apresentado declaração, emitida pela própria ANAC, responsável pelo concurso público, na qual foi atestada que “a formação em nível superior, graduação em Engenharia Física, foi considerada pela Administração Pública” (Id 334737433).

Mesmo assim, o autor, ao interpor recurso administrativo, apresentou cópia de seu diploma de graduação (Id 334737438), o que não foi aceito pela ré.

Ora, a ausência de apresentação do diploma, diante dos outros documentos apresentados, que comprovam a titulação de graduação do autor, não pode impedir o cômputo da pontuação. Além do que, não existe dúvida sobre a graduação do autor, que apresentou o diploma por ocasião do recurso.

Confira-se, a respeito do assunto, decisão do Colendo STJ:

*“SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR.*



*COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚ MULA 7/STJ. APLICAÇÃO.*

*1. O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, "ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma. Precedentes: REsp. 1.426.414/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24/2/2014, e RMS 25.219/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.03.2011." (AgInt no AREsp 415.260/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017).*

*(...)"*

*(AgInt no AREsp 2305356, 1ª T. do STJ, j. em 09/10/2023, Relator: Sergio Kukina – grifei)*

Na esteira do julgado citado, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a tutela, o autor, será privado da classificação a que faz jus.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova o recálculo da pontuação do autor, na prova de títulos, considerando a comprovação da graduação superior em Engenharia Física, pelos documentos apresentados, atribuindo a pontuação respectiva. Caso a nota seja suficiente para o prosseguimento do autor nas demais fases do concurso, determino que o autor seja incluído no curso de formação, garantindo-se o prosseguimento em eventuais novas fases.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2024

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES



# JUÍZA FEDERAL

